



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.546-B, DE 2023

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO DE JOALDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Beneficentes e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 18.....

§6º As Instituições Públicas e Privadas Beneficentes e Filantrópicas de atendimento as pessoas com deficiência são caracterizadas concomitantemente como entidade da área da saúde e da área da assistência social.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a atuação híbrida das Instituições Beneficentes, buscamos com este PL possibilitar o cofinanciamento das suas atividades, assim possibilitar a atuação sustentável e atenção aos profissionais da área da saúde visando financiar com recurso orçamentário originário da própria saúde, além daqueles provenientes da área social e da própria sociedade. Equalizando a atual discrepância existente no repasse e financiamento destas Instituições Beneficentes como forma de proporcionar a manutenção dos atendimentos, e ainda a possibilidade de aumento dos acolhimentos com melhorias integrais para o público beneficiários.



Sabe-se que o grande desafio das Instituições Benéficas de Assistência Social, em especial Instituições como: APAE, Pestalozzi, AACD, e outras, para o financiamento híbrido é o conceito usual de fragmentação do ser humano em “partes” ou áreas, ignorando o Princípio da Transversalidade, conceito já adotado nas políticas públicas em temas sociais relevantes, por sua complexidade, ou seja, trata-se de cooperação para atuação conjunta e integrada, de forma transversal para encontrar soluções para o ser humano que naturalmente é único e íntegro.

A execução das políticas públicas acontece atualmente de forma dissociada, separada em saúde, educação e assistência social, como se fosse possível dividir o ser humano. Para além desta visão equivocada de fragmentação, o Princípio da Transversalidade encontra grandes barreiras políticas e até culturais nos profissionais que atuam na Assistência Social.

Diversos são os dispositivos legais que apontam para garantia de direito da pessoa com deficiência no que tange à sua integralidade, ou seja, é essencial aplicação da transversalidade. É importante destacar que segundo o IBGE em 2019 haviam no Brasil 17,2 milhões de pessoas com deficiência. Na ausência do pleno atendimento pelo poder público dos direitos essenciais destas pessoas em especial a saúde foram se ampliando o número de entidades de assistência social que cumpre este papel que seria do estado e hoje já passam de 33.000 entidades.

Portanto é imprescindível que estas entidades possam ser reconhecidas em seu caráter híbrido ou multivalente como entidade de assistência social e de assistência a saúde.

Assim sendo, teremos previsão legal para que união, estados e municípios, possam elaborar proposta orçamentária nas diversas áreas, inclusive na saúde para garantir à pessoa com deficiência assistência integral e de excelência, corroborando a aplicabilidade do Princípio da Transversalidade.

. Portanto, impossível falar em cuidado e respeito a pessoa com deficiência e a todo público atendido pela política de assistência social, sem regulamentar a o princípio da Transversalidade na efetivação de políticas públicas com saúde, educação entre outras, visando a atenção integral



semelhante o pacto pela vida, sem incluir as Instituições Benéficas nesta realidade, são estas que detêm expertises e excelência no atendimento, porém seu financiamento é subestimado pelo poder público no que tange os contratos de parcerias celebradas por falta de regulamentação. Inúmeros dispositivos regulamentares podem ser citados para justificar a necessidade urgente de cofinanciamento entre Assistência Social e Saúde, bem como outras para manutenção e equilíbrio financeiro das Instituições Benéficas que celebram parceria com os entes públicos pelo Brasil.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

AUTORA: Deputado DOMINGOS SÁVIO (PL/MG)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.546, de 12 de julho de 2023, de autoria do nobre Deputado Domingos Sávio, que “altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social”.

Dispõe o Projeto de Lei, que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas de atendimento as pessoas com deficiência são caracterizadas concomitantemente como entidade da área da saúde e da área da assistência social.

O autor justifica a apresentação do Projeto considerando que a atuação híbrida das Instituições Benéficas possibilitaria o cofinanciamento das suas atividades, gerando uma atuação sustentável, como forma de proporcionar a manutenção dos atendimentos e permitindo o

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





aumento dos acolhimentos com melhorias integrais para os beneficiários, a fim de obedecer o princípio da transversalidade.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 3.546, de 12 de julho de 2023**, do nobre Deputado Domingos Sávio, altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

Justifica a propositura do presente Projeto de Lei a necessidade de apoio às Instituições Benéficas e o reconhecimento de sua atuação híbrida, permitindo o cofinanciamento de suas atividades, com objetivo de garantir uma atuação sustentável, especialmente na área da saúde, destacando a importância o Princípio da Transversalidade para tratar integralmente das necessidades das pessoas, especialmente as com deficiência.

Insta salientar que a Constituição Federal de 1988 elevou a Assistência Social à condição de direito social, ao qual corresponde o dever de o Estado prover amparo a quem dela necessita, independentemente de contribuição. A Constituição Cidadã, no entanto, reconhece o relevante papel exercido pelas entidades benéficas da assistência social na execução das políticas públicas na área.





Embora o Estado assuma a primazia na responsabilidade na condução, execução e coordenação da política socioassistencial, a rede privada do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é devidamente considerada como elemento imprescindível ao desempenho dos projetos, programas e serviços direcionados ao atendimento das necessidades da população em situação de vulnerabilidade social.

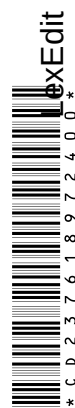
A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas), dispõe que as proteções sociais básica e especial serão ofertadas tanto pelos entes públicos quanto pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas. Para tanto, prevê também que as atividades executadas pela rede privada serão financiadas pelo poder público. Se, por um lado, a Loas determina a gratuidade do serviço privado oferecido ao cidadão, por outro, deve haver o correspondente auxílio do Estado no financiamento e suporte a essas importantes atividades desempenhadas.

Entre as entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, destacam-se as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), que compõem uma organização social de indubitável importância, responsável por promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla, bem como às suas famílias. Distribuídas por todo o território nacional, são mais de 2.249 Apaes, que, apenas no ano de 2022, realizaram mais de 23 milhões de atendimentos, alcançando 1,6 milhão de pessoas com deficiência assistidas¹.

Também merece destaque o movimento Pestalozziano, que presta assistência para pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades (superdotação) e a seus familiares. Contando atualmente com cerca de 180 (cento e oitenta) organizações, entre associações, federações estaduais e instituições análogas, encontra-se presentes em todas as 5 (cinco) regiões do país². Além de atuarem na defesa de direitos das pessoas com deficiência, essas entidades ofertam serviços especializados em diversas áreas, com destaque para as áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho, Esporte e Lazer, promovendo a inclusão social,

¹ Disponível em: <https://apaebrital.org.br/conteudo/quem-somos>. Acesso em 21 nov. 2023.

² Disponível em <https://fenapestalozzi.org.br/o-movimento/>. Acesso em 22 nov. 2023.





autonomia e acessibilidade das pessoas com deficiência de forma permanente, continuada e planejada³.

Cobrando a insuficiência do Estado na prestação da assistência às pessoas com deficiência intelectual ou deficiências múltiplas, em um país que ainda apresenta discriminação e preconceito, tais associações nasceram vocacionadas não somente para educar, assistir e lutar pelos direitos e inclusão social das referidas pessoas, mas também para prestar atendimentos na área de saúde. As que também atuam nessa área podem se credenciar perante o Ministério da Saúde para que possam receber recursos do governo federal dessa área.

Sabemos, contudo, que as entidades beneficentes que atendem pessoas com deficiência vêm enfrentando dificuldades de ter acesso às mencionadas verbas da saúde.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, lança mão de interessante instrumento, com o objetivo de facilitar o acesso de tais organizações e entidades aos recursos do orçamento da saúde, ao propor a inclusão, no art. 18 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, de novo dispositivo para reconhecer que “As Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas de atendimento as pessoas com deficiência são caracterizadas concomitantemente como entidade da área da saúde e da área da assistência social”.

Dessa forma, essas entidades poderão ser reconhecidas em seu caráter híbrido ou multivalente como entidade de assistência social e de assistência à saúde, permitindo com que a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios possam destinar recursos orçamentários nas diversas áreas, inclusive na saúde, para fomentar suas relevantes atividades e, em última análise, garantir à pessoa com deficiência assistência integral e de qualidade.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.546, de 2023.

Sala das Comissões, de de 2023.

³ Idem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 27/11/2023 10:32:41.283 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3546/2023

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237618972400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.546/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Domingos Sávio, objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que as Instituições Públicas e Privadas Benéficas e Filantrópicas são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

O projeto propõe a inclusão de dispositivo legal que reconhece expressamente a natureza híbrida dessas instituições, permitindo que sejam simultaneamente consideradas como pertencentes às áreas da saúde e da assistência social, no âmbito do atendimento às pessoas com deficiência.

Na justificção da proposição, o parlamentar destaca a importância do reconhecimento da atuação híbrida dessas instituições para viabilizar o cofinanciamento público de suas atividades. Ressalta-se que essa medida possibilitará maior sustentabilidade financeira dos serviços prestados,



ampliando os acolhimentos e melhorando a qualidade dos atendimentos ofertados, especialmente com base no princípio da transversalidade das políticas públicas. Também são referenciadas instituições como as APAEs e o movimento Pestalozziano, que têm papel essencial na promoção da inclusão social e atendimento integral à pessoa com deficiência.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

A CPD aprovou parecer pela aprovação da matéria em 28/11/2023.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, reveste-se de especial relevância ao propor a alteração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - LBI), com o objetivo de reconhecer, de forma simultânea, instituições públicas e privadas beneficentes e filantrópicas como integrantes tanto da área da saúde quanto da assistência social. Tal reconhecimento é fundamental para permitir que essas entidades acessem recursos públicos oriundos de ambas as esferas de políticas públicas, reforçando sua atuação junto às pessoas com deficiência.

No Brasil, mais de 18,6 milhões de pessoas declararam possuir algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 8,9% da população, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua 2022, do IBGE. Esse número expressivo impõe ao Estado e à sociedade civil organizada a adoção de medidas eficazes para assegurar os



direitos dessa parcela da população, especialmente no que se refere à prestação de serviços continuados, integrados e acessíveis nas áreas da saúde e da assistência social.

Importantes redes filantrópicas, como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), que realizaram mais de 23 milhões de atendimentos em 2022, alcançando 1,6 milhão de pessoas com deficiência (fonte), e o movimento Pestalozziano, com cerca de 180 entidades distribuídas em todo o território nacional, demonstram a relevância da atuação híbrida dessas organizações, que prestam simultaneamente serviços nas áreas da saúde e da assistência social.

Contudo, essas entidades enfrentam dificuldades para acessar recursos vinculados à área da saúde, em virtude da ausência de reconhecimento legal quanto à sua natureza multisetorial. A proposta em exame oferece solução adequada ao inserir dispositivo na LBI que reconhece a dupla caracterização das instituições, permitindo a destinação de recursos públicos das diferentes esferas federativas para financiar suas atividades. Essa medida contribui para assegurar às pessoas com deficiência o direito a uma assistência integral, conforme preconizado pelos princípios constitucionais e pelas normas infraconstitucionais que regem os direitos sociais.

Entretanto, é necessário aperfeiçoar a proposição para evitar que o reconhecimento da dupla natureza seja concedido sem o devido critério técnico. Por essa razão, orienta-se a aprovação da proposição com substitutivo, que estabelece a inserção de um novo § 6º ao art. 18 da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor que a caracterização simultânea como entidade da área da saúde e da assistência social dependerá da comprovação da efetiva execução de atividades regulares em ambas as áreas, conforme regulamento a ser definido.

Essa exigência assegura que o benefício legal se destine exclusivamente às entidades que de fato operam de forma integrada nas duas políticas públicas, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população com deficiência.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.546, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as instituições públicas e privadas beneficentes e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o reconhecimento de instituições públicas e privadas beneficentes e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência como entidades da área da saúde e da assistência social.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 18
.....

§ 6º As instituições públicas e privadas beneficentes e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência poderão ser reconhecidas como entidades da área da saúde e da assistência social, de forma concomitante, desde que comprovem, nos termos do regulamento, a execução de atividades regulares em ambas as áreas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.546/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Juliana Cardoso, Padre João, Ribamar Silva, Rosangela Moro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Maria Rosas, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as instituições públicas e privadas beneficentes e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência são caracterizadas concomitantemente como Entidades da Área da Saúde e da Área da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o reconhecimento de instituições públicas e privadas beneficentes e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência como entidades da área da saúde e da assistência social.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 18

.....

§ 6º As instituições públicas e privadas beneficentes e filantrópicas de atendimento às pessoas com deficiência poderão ser reconhecidas como entidades da área da saúde e da assistência social, de forma concomitante, desde que comprovem, nos termos do regulamento, a execução de atividades regulares em ambas as áreas”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

